



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível

AC 468791-30

AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 468791-30
(200794687911)
COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: PAINEIRAS CENTRO COMERCIAL
AGRAVADO : JUAREZ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de agravo regimental interposto por **PAINEIRAS CENTRO COMERCIAL** face à decisão de fls. 128/146 que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conferiu provimento ao apelo interposto pela parte adversa às fls. 111/117, para reformar a sentença fustigada e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões (fls. 148/154), a parte agravante defende a incorreta aplicação da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese vertente, vez que a sentença de 1º grau foi proferida em virtude da valoração das provas colhidas em audiência.

Aduz que existe contradição quanto ao horário constante no cupom fiscal de compras e a elaboração do Boletim de



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível*

Ocorrência.

Verbera que os elementos constantes dos autos, mormente os depoimentos colhidos em audiência, não permitem concluir que o veículo do agravado foi furtado no estacionamento da requerida/agravante.

Defende a improcedência do pedido de indenização por danos morais e, ao final, suplica pela retratação da decisão monocrática ou, caso contrário, seja o recurso submetido ao julgamento do órgão colegiado, dando-se improvimento ao apelo interposto pela parte adversa.

Preparo à f. 155.

É o conciso relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não obstante a interposição do agravo interno, bem assim as razões nele suscitadas, verifica-se não despontarem evidenciados os requisitos essenciais à modificação da decisão de fls. 128/146.

Previamente, cumpre ressaltar que, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, tal como ocorreu na hipótese em exame.



Registre-se, ainda, que a providência assinalada nos citados dispositivos legais tem por finalidade desobstruir as pautas dos tribunais, bem como garantir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual, os quais, hoje, com a promulgação da EC nº 45, de 08.12.2004, ganham *status* de direito fundamental.

Noutro norte, em que pese toda argumentação trazida pela agravante, a celeuma em torno da responsabilização pelo furto do veículo do autor/agravado na área destinada ao estacionamento do estabelecimento comercial foi detalhada na decisão recorrida, sendo já remansosa a linha perfilhada neste e nos Tribunais Superiores acerca da matéria em debate.

Sobre a questão em debate esta relatoria ponderou:

"(. . .)

Por primeiro, cumpre destacar não haver dúvida quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente hipótese. Isso porque a defesa do consumidor pelo Estado encontra-se inscrita na Carta Magna de 1988, mais precisamente no artigo 5º, XXXII, como um dos direitos fundamentais; consagrado, ainda, na mesma Carta o princípio geral da atividade econômica (artigo 170, V), o qual tem a finalidade precípua de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível*

Emprestando efetividade a esses propósitos constitucionais, veio a lume o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), definindo em seu artigo 3º, que "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Conclui-se, assim, que as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos comerciais estão enquadradas na expressão fornecedor, tal como descrita no caput do artigo 3º.

Prosseguindo, destaca-se que a caracterização do ato ilícito na responsabilidade civil depende tão somente da configuração do dano e do nexo de causalidade, e é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente. Dessarte, faz-se apenas necessária a verificação do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano.



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível*

E mais: para haver a reparação de danos por furto de veículo estacionado nas dependências do condomínio logístico não é necessário que o autor produza prova cabal do fato constitutivo de seu direito, bastando apenas a demonstração de indícios suficientes da ocorrência do evento danoso.

Isso ocorre porque a inversão "ope judicis" do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência processual (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), reduzindo-se o módulo da prova diante da dificuldade de sua produção.

Feitas tais considerações passo a analisar as provas produzidas no feito.

Infere-se dos autos (Boletim de Ocorrência de fls.12/13), que o veículo VW/Chevrolet D20, cor branca, ano/modelo 1986, chassi 9BG5254NNGC026813, placa BGY-8960, de propriedade do apelante, foi furtado no estacionamento do condomínio requerido no dia 23/11/2004, por volta das 10:30 horas, quando a vítima fazia



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AC 468791-30

compras no supermercado condômino.

É inegável a presunção *juris tantum* de veracidade do boletim de ocorrência como documento público, corroborando a tese descrita na inicial quanto à ocorrência do furto do veículo nas dependências do estacionamento do condomínio, no dia e hora supramencionados.

Assim, não tendo o demandado produzido prova capaz de elidir a versão dos fatos constante no boletim de ocorrência, prevalece a presunção oriunda de tal documento público (art. 333, inciso II, do CPC e art. 6.º, inciso VIII, do CDC).

A corroborar o boletim de ocorrência e as alegações do autor está a prova oral. A testemunha ouvida e compromissada à fl. 106, cujo excerto transcrevo, afirmou que:

"(...) o depoente é colega de trabalho do autor; que no dia do fato estava trabalhando como segurança no supermercado Bretas; que o depoente foi procurado pelo autor, o qual informou que seu carro tinha sido furtado no estacionamento do supermercado; que o



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AC 468791-30

depoente orientou o autor a registrar ocorrência na delegacia de furtos e roubos. (...) que época do fato não havia estacionamento fechado no local; que as calçadas laterais do condomínio eram utilizadas como estacionamento; que havia delimitação das vagas no estacionamento lateral.” (Tadeu Barbosa Caetano)

Por óbvio que nenhum dos depoentes testemunhou o furto alegado, pois, se o tivessem visto, o teriam impedido, ou pelo menos tentado, e por conseguinte não teriam ocorrido os transtornos advindos dos fatos.

Frise-se, ainda, que o fato de o depoente, então segurança do estabelecimento do requerido, ser colega de farda do autor não significada que sejam amigos e, portanto, não macula o seu depoimento, mormente se considerarmos que o autor não mais está na ativa (fl. 10).

No caso em apreço, o supermercado faz parte de um centro de compras denominado Paineras Centro Comercial, ora recorrido, ao qual, na forma da lei civil, incumbe encarregar da conservação e guarda das



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AC 468791-30

partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos condôminos. O estacionamento oferecido destina-se a atender aos clientes dos estabelecimentos condôminos, que ali estacionam para fazer compras nas várias lojas estabelecidas. Assim, sendo o supermercado um dos condôminos do referido empreendimento, é do requerido a responsabilidade pela segurança dos veículos estacionados nas dependências comuns.

Assim, quando o estabelecimento comercial coloca um estacionamento à disposição do consumidor, oferece um atrativo que seduz o cliente a escolher determinado empreendimento dentre outros. Além disso, gera inequívoca expectativa de segurança.

A matéria, inclusive, já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 130:

"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo, ocorrido em seu estabelecimento".

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da responsabilidade pelo fato do



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível*

produto e do serviço, assim dispõe em seu artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo do seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível*

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, infere-se que não estão presentes as excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o furto ocorrido no estabelecimento demonstra o defeito no serviço prestado pelo recorrido.

Em outras palavras, o estabelecimento que fornece estacionamento aos consumidores, ainda que gratuito, responde objetivamente pelos roubos e furtos, tendo em vista que essa comodidade é um atrativo à clientela.

É sabido que o estabelecimento apelante é frequentado diariamente por muitas pessoas, e conclui-se, dessa maneira, a necessidade de prestar maior segurança, com o uso de métodos além dos comuns.

A propósito, colhem-se precedentes jurisprudenciais:

"AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AC 468791-30

ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO SÚMULA STJ/130. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Aplica-se, ao caso em tela, a Súmula 130 desta Corte, segundo a qual os estabelecimentos comerciais respondem, perante os clientes, pela reparação dos danos ou furtos de veículos ocorridos em seu estacionamento, atraindo a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 2.- (...) 5.- Agravo regimental improvido." (STJ, TERCEIRA TURMA, AgRg no AREsp 272706 / SP. rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 20.03.13).

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE CENTRO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DESTE. SÚMULA 130 STJ. DANO MORAL COMPROVADO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. 1 - Resta caracterizado que o estacionamento lateral é oferecido aos clientes do centro comercial como uma facilidade, um chamariz para vendas, sendo desimportante o fato de o mesmo ser gratuito, sem controle de acesso, ou mesmo vigilância, pois estes se tratam de



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível

AC 468791-30

ônus que o estabelecimento tomou para si ao oferecer as vagas aos seus clientes em potencial. 2 - Consoante o enunciado da Súmula 130, do Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento comercial responde objetivamente pelo furto de veículo ocorrido em seu estacionamento. 3 - Restando comprovado que o veículo furtado era utilizado pelo autor para prestar serviços de frete são devidos os lucros cessantes na exata medida em que comprovados. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO, **APELACAO CIVEL 151061-45.2008.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 17/10/2013, DJe 1422 de 07/11/2013)**

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÚMULA N° 130/STJ. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL EVIDENCIADO. 1. Tratando-se de atividade comercial incide a responsabilidade objetiva pela reparação do dano (furto)



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AC 468791-30

ocorrido nas dependências da requerida independentemente da conduta culposa de seus proprietários, mormente se comprovada a relação de causalidade entre a ação e o resultado. Consabido que exploração comercial de estacionamento tem por finalidade oferecer espaço e segurança aos usuários, premissa que afasta a alegação de força maior ou de caso fortuito com o escopo de eximir o responsável pela subtração da res. Precedentes do STJ. Enunciado n. 130/STJ: "a empresa responde perante o cliente pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". 2. (...) 3. O valor da indenização por danos morais deve ser estipulado de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a compensação à dor sofrida ante a violação do bem jurídico tutelado não pode ser irrisória, motivo pelo qual impõe-se a sua reparação. 4. Não ocorrência do lucro cessante. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, APELACAO CIVEL 520633-19.2009.8.09.0006, Rel. DES. STENKA I. NETO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 09/04/2013, DJe 1287 de 22/04/2013)



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível

AC 468791-30

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO FURTADO EM ESTACIONAMENTO DE CONDOMÍNIO LOJÍSTICO. LOCAL SEM CATRACAS OU CANCELAS. SEGURANÇA REALIZADA POR VIGILANTES. AVENÇA TÁCITA DE GUARDA E VIGILÂNCIA DO BEM. DESCUIDO/NEGLIGÊNCIA DO CONDOMÍNIO. DANO COMPROVADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. -

Tendo o cliente estacionado o veículo no estacionamento oferecido pelo Condomínio de lojas, onde realizou compras, indene de dúvidas que foi prestado um serviço gratuito, baseado em avença tácita de cuidado e guarda do veículo, restando incontroverso que, sendo furtado o bem, o Condomínio é responsável pelo prejuízo sofrido, devendo indenizar o cliente."

(TJMG, APELACAO CIVEL 1.0024.04.334559-4/001, Rel. DES. Nicolau Masselli, 13^a CÂMARA CÍVEL, DJe 14792 de 10/11/2010)

Ademais, apesar de desnecessária a comprovação da realização de compra pela vítima do furto, o autor acostou Cupom Fiscal (fl.14), comprovando a sua presença no estabelecimento comercial no momento do fato.

Outrossim, não prospera a alegação do requerido/apelado de que existe contradição quanto ao horário do furto,



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AC 468791-30

porquanto é plenamente aceitável que naquela ocasião o autor estivesse abalado psicologicamente com a perda material ocorrida, não podendo-se exigir que comprovasse o horário exato do dano. Ressalto que entre o horário constante no cupom fiscal de compras e a elaboração do Boletim de Ocorrência decorreram aproximadamente duas horas, tempo razoável para o deslocamento do autor até a delegacia, após a descoberta do furto.

É interessante notar também, que o recorrido/apelante, embora devidamente intimado a produzir provas (fls. 97 e 100) não se desincumbiu do ônus de rechaçar as alegações do autor, seja por prova testemunhal, seja por gravações de eventual circuito interno de câmeras, assim, somente suas alegações não tiveram força probante suficiente para descharacterizar o dano invocado pelo autor.

Diante do conjunto probatório reunido, inegável é a ocorrência do furto do veículo do autor nas dependências do estacionamento do demandado durante o período de guarda, estando configurada a sua responsabilidade civil objetiva.



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível*

Dessa forma, estabelecida a ocorrência do evento danoso, a culpa - pela ausência de vigilância - e o dever de indenizar, passo análise do *quantum* indenizável.

O dano material é uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima. Assim, a perda de bens materiais deve ser indenizada de modo que cada desfalque no patrimônio lesado é um dano a ser reparado civilmente e de forma ampla.

Nesse toar, verifica-se que deve o requerido/apelado indenizar o respectivo dano material, com devido reembolso, equivalente ao valor do veículo.

Impende registrar que em pesquisa realizada no sítio da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, não existe avaliação para o veículo furtado, provavelmente em razão da antiguidade do seu ano de fabricação (1986).

Não obstante, vê-se que o autor/apelante carreou aos autos três avaliações do mesmo modelo e ano do veículo furtado, datadas de 08/02/2005, sendo duas no



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^a Câmara Cível

AC 468791-30

valor de R\$ 26.000,00 (fls. 17 e 19) e
uma no importe de R\$ 28.000,00 (fl. 18).

Logo, salvo melhor juízo, o valor a ser
ressarcido deve obedecer ao *quantum*
descrito às fls. 17 e 19, ou seja, R\$
26.000,00 (vinte e seis mil reais), valor
este fixado até mesmo por ausência de
outros orçamentos relativos ao dano
material causado, já que o recorrido não
trouxe aos autos qualquer avaliação do
bem móvel.

Por fim, no que tange aos danos morais,
vislumbro que, uma vez constatada a falha
na prestação do serviço, a obrigação de
indenizar é de natureza objetiva,
prescindindo-se da verificação de culpa,
de modo que a fixação do *quantum*
indenizatório é medida que se impõe.

É evidente que o furto do veículo dentro
do estacionamento do requerido, não se
trata de um mero aborrecimento, mas, sim,
de um ilícito civil, que enseja dano
moral, pois, como mencionado, o
autor/apelante confiou a guarda do
veículo e tinha a expectativa de, ao
retornar, encontrá-lo nas mesmas
condições em que o deixou.



*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível*

Destarte, diante do desconforto, constrangimento, aborrecimento, mal estar e abalo psicológico que o furto acarreta, especialmente quando os bens são de elevado valor econômico, sem dúvida o dano moral indenizável é patente.

O Mestre Sérgio Cavalieri Filho, *in Programa de Responsabilidade Civil*, Malheiros Editores, páginas 74/75, afirma o seguinte:

"Enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nesta categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: **intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima.**"

Nesse passo, frise-se que o valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AC 468791-30

cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser resarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

A doutrina aponta duas forças convergentes na ideia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo ou aflitivo (castigo ao ofensor) e outra compensatória (compensação como contrapartida do mal sofrido). Com isto, busca-se, de um lado, atribuir à vítima uma importância em dinheiro para que ela possa amenizar seu sofrimento, adquirindo bens ou permitindo a fruição de outras utilidades que ajudem a aplacar o seu sofrimento. O dinheiro funciona como um lenitivo, já que se mostra impossível o retorno à situação original nessa espécie de dano.

Não obstante, comprehendo que a indenização deve ser comedida e proporcional, sem exageros. E, para



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AC 468791-30

evitar o cometimento de juízo exacerbado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte posicionamento:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO SÚMULA STJ/130. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- (...) 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- (...) 4.- O Agravante não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo regimental improvido." (STJ, TERCEIRA TURMA, AgRg no AREsp 272706 / SP. rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 20.03.13).

Nessa linha de raciocínio, consideradas



as circunstâncias específicas, tenho que o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), permite perfeitamente reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa. " (fls. 132/145)

Destarte, os argumentos expendidos pela ora agravante não modificaram o convencimento emanado na decisão agravada, deixando este de lograr êxito em comprovar que os fundamentos da decisão recorrida são contrários à jurisprudência dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

Ora, a reiteração das questões anteriormente apreciadas não tem guarda na via recursal eleita, conforme os vários julgamentos desta Casa de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. I-**
Restando devidamente demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o serviço realizado pela recorrente no motor do veículo do agravado, e o dano ocorrido no referido motor, inconteste é o dever de indenizar a título de danos materiais e morais, conforme determinado na sentença apelada. II- Deve ser desprovido o agravo regimental que apenas renova a discussão ocorrida, deixando de



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AC 468791-30

trazer novos fundamentos que venham justificar a reforma da decisão objurgada. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 393868-10.2009.8.09.0036, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 15/10/2013, DJe 1417 de 31/10/2013) .

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. APPLICABILIDADE DO CAPUT, DO ARTIGO 557, DO CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALARME ANTI-FURTO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1 - A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por finalidade desobstruir as pautas dos Tribunais, em obséquio ao direito fundamental à duração razoável do processo, consoante o inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior. À luz desse prisma, o julgamento monocrático é plenamente admissível em casos em que haja jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal. 2 - Devidamente comprovado o dano moral experimentado pela parte, assim como o nexo de causalidade existente entre o mesmo e a conduta ilícita, a obrigação de indenizar é medida imperativa. 3 - Ausentes nos autos fatos novos hábeis à modificação da



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AC 468791-30

decisão recorrida, a rejeição do agravo regimental é medida que se impõe. 4 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 276283-52.2010.8.09.0051, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 31/10/2013, DJe 1426 de 13/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. FATO NOVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1 - Para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haver critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, impondo-se a majoração quando não obedecidos aos critérios. 2 - Em sede de agravo regimental, incomportável o debate de teses sem nítida demonstração de fato novo a ensejar a mudança de entendimento sufragado em decisão monocrática. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 169634-09.2012.8.09.0111, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

6^ª CÂMARA CÍVEL
Tribunal de Justiça de Goiás

*Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível*

AC 468791-30

26/11/2013, DJe 1439 de 03/12/2013)

Ante tais considerações, não trazendo a recorrente nenhum fundamento que pudesse modificar o entendimento esposado na decisão agravada, deixo de reconsiderá-la e encaminho os autos à apreciação da ilustre Turma Julgadora, pronunciando-me pelo improviso do recurso, nos termos do artigo 364, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

Goiânia, 17 de dezembro de 2013.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(348/D)



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AC 468791-30

AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 468791-30
(200794687911)
COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: PAINELAS CENTRO COMERCIAL
AGRAVADO : JUAREZ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FURTO VEÍCULO. ESTACIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1- O estabelecimento que fornece estacionamento aos consumidores, ainda que gratuito, responde objetivamente pelos roubos e furtos, tendo em vista que essa comodidade é um atrativo à clientela. Inteligência da Súmula 130 do STJ 2 - Não demonstrado nenhum fato novo ou argumentação suficiente aptos a modificar o entendimento adotado na decisão monocrática, torna-se imperioso o improviso do agrado regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir o ato judicial recorrido. **AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6^ª Câmara Cível

AC 468791-30

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 468791-30 (200794687911)** acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer do agravo regimental, e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Dr. Wilson Safatle Faiad, substituto do Des. Norival Santomé.

Presidiu a sessão o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 17 de dezembro de 2013.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator